



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

Conselho Pleno - CEE-CP

RESOLUÇÃO CEE/RO N. 1.349/25/2026/CEE-CP

HOMOLOGADO  
DATA E HORA CONFORME ASSINATURA ELETRÔNICA  
(caixa inbox) gerado automaticamente pelo sistema

### RESOLUÇÃO N.º 1.349/25-CEE/RO, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2025

Estabelece diretrizes e normas operacionais para a organização e oferta da Educação Escolar Indígena no Sistema Estadual de Ensino de Rondônia, com a oferta das etapas da Educação Básica e suas modalidades, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei n.º 5.324/2022, tendo em vista o disposto na Constituição Federal, na Lei n.º 9.394/1996, na Constituição Estadual de Rondônia, na Lei Federal n.º 11.645/2008, na Lei Estadual n.º 821/1999, no Decreto Federal n.º 26/1991, no Decreto Federal n.º 6.861/2009, no Parecer CNE/CEB n.º 14/1999, na Resolução CNE/CEB n.º 3/1999, no Parecer CNE/CEB n.º 7/2010, na Resolução CNE/CEB n.º 4/2010, no Parecer CNE/CEB n.º 13/2012, na Resolução CNE/CEB n.º 5/2012, na Resolução n.º 1.206/16-CEE/RO, na Resolução CNE/CEB n.º 01/2024, na Resolução CNE/CP n.º 04/2024, na Resolução n.º 1.314/21-CEE/RO e demais normas regulamentares de amparo e respeito aos direitos dos povos indígenas, e a deliberação do Conselho Pleno, em Sessão Plenária no dia 16 de dezembro de 2025,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer diretrizes e normas operacionais para a organização e oferta da Educação Escolar Indígena no Sistema Estadual de Ensino de Rondônia, com a oferta das etapas da Educação Básica e suas modalidades.

Art. 2º As diretrizes e normas de que trata o artigo 1º têm por objetivo orientar a Secretaria de Estado da Educação, na oferta do Ensino Fundamental e Ensino Médio, e as Secretarias Municipais, na

oferta da Educação Infantil, na elaboração e desenvolvimento da Educação Escolar Indígena devem:

I - assegurar às práticas socioculturais e econômicas das comunidades indígenas, na organização e na gestão escolar;

II - contemplar as formas de produção de conhecimento de cada comunidade indígena;

III - valorizar os processos próprios de ensino e de aprendizagem;

IV - fomentar os projetos societários das comunidades indígenas, visando o fortalecimento de sua identidade sociocultural;

V - desenvolver o processo de ensino e aprendizagem, prioritariamente, por professores e técnicos do Magistério Público Indígena.

Art. 3º A Educação Escolar Indígena, específica e diferenciada, deve promover o ensino intercultural bilíngue ou multilíngue aos estudantes indígenas, visando:

I - à manutenção e a valorização de suas línguas maternas e saberes tradicionais;

II - à recuperação de suas memórias históricas, a reafirmação de suas identidades étnicas e a valorização de suas línguas e ciências;

III - ao reconhecimento, o respeito e o fortalecimento da cultura indígena.

Art. 4º Assegurar a educação escolar indígena associada à pesquisa, com articulação da entidade mantenedora, visando à valorização das línguas, das culturas e dos modos de organização sociais quanto:

I - a efetiva participação da comunidade indígena por meio de mecanismo de consulta livre, prévia e informada;

II - a sua localização em terras indígenas ou habitadas por comunidades indígenas;

III - a exclusividade de atendimento escolar às comunidades indígenas;

IV - ao ensino ministrado nas línguas maternas das comunidades atendidas ou aquela adotada no seu processo histórico de contato, como uma das formas de preservação sociolinguística de cada povo;

V - a organização escolar própria;

VI - a atividade docente exercida, por professores indígenas oriundos da respectiva etnia prioritariamente;

VII - as suas estruturas sociais;

VIII - as suas práticas socioculturais e religiosas;

IX - as formas de produção de conhecimento, processos próprios e métodos de ensino-aprendizagem;

X - as suas atividades econômicas;

XI - ao uso de materiais didático-pedagógicos produzidos de acordo com o contexto sociocultural de cada povo indígena;

XII - edificação de escolas com projetos arquitetônicos étnicos de comum acordo com as comunidades usuárias, ou da predisposição de espaços formativos que atendam aos interesses das comunidades indígenas.

Art. 5º Compete ao Estado criar a categoria Escola Indígena para a oferta e a execução da Educação Escolar Indígena, em atendimento às necessidades das comunidades indígenas, respeitadas suas formas de representação:

§ 1º A escola indígena tem normas e ordenamento jurídico próprios, respeitando a legislação específica vigente.

§ 2º A denominação da escola indígena compete à etnia interessada, por homologação da entidade mantenedora.

§ 3º A criação da escola indígena independe do número de estudantes/turma, atendendo às especificidades de cada povo, conforme suas necessidades.

Art. 6º A Secretaria de Estado da Educação deve assegurar às escolas indígenas estrutura adequada às necessidades dos estudantes e das especificidades pedagógicas da educação diferenciada, garantindo laboratórios, bibliotecas, espaços para atividades esportivas e artístico-culturais, assim como equipamentos que garantam a oferta de uma educação escolar de qualidade sociocultural.

Art. 7º A organização das escolas indígenas e das atividades consideradas letivas podem assumir variadas formas, como séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos com tempos e espaços específicos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem e a legislação vigente assim o recomendar e/ou permitir, desde que sejam cumpridos os 200 dias letivos e as 800 horas, previstos em Lei.

§ 1º Em todas as etapas e modalidades da Educação Escolar Indígena devem ser garantidos os princípios da igualdade social, da diferença, da especificidade, do multilinguismo e da interculturalidade, contando preferencialmente com professores e gestores das escolas indígenas, membros da respectiva comunidade indígena.

§ 2º Os saberes e as práticas indígenas devem alavancar o acesso a outros conhecimentos, de forma a valorizar os modos próprios de conhecer, investigar e sistematizar de cada povo indígena, valorizando a oralidade e a história indígena.

§ 3º A Educação Escolar Indígena deve contribuir para que o projeto societário contemple o bem viver de cada comunidade indígena, com ações voltadas à manutenção e proteção de seus territórios e dos recursos neles existentes, considerando seus usos tradicionais.

§ 4º A Educação Escolar Indígena é de responsabilidade da Secretaria de Estado da Educação, por meio da prática constante de produção e publicação de materiais didáticos diferenciados, na língua materna e em língua portuguesa, bilíngue e multilíngue, elaborados pelos professores indígenas em articulação com os estudantes indígenas, para todas as áreas de conhecimento, considerando sua diversidade sociolinguística.

Art. 8º A Educação Infantil é um direito dos povos indígenas que deve ser garantido e realizado, em regime de colaboração com os municípios, mantendo o compromisso de qualidade sociocultural e de respeito aos preceitos da educação diferenciada e específica.

§ 1º A Educação Infantil pode ser também uma opção de cada comunidade indígena que tem a prerrogativa de, ao avaliar suas funções e objetivos a partir de suas referências culturais, decidir sobre a implantação ou não da mesma.

§ 2º A Secretaria de Estado da Educação deve promover consulta livre, prévia e informada acerca da oferta da Educação Infantil a todos os envolvidos com a educação das crianças indígenas, tais como: pais, mães, avós, “os mais velhos”, professores, gestores escolares e lideranças comunitárias, visando uma avaliação que expresse os interesses legítimos de cada comunidade indígena.

Art. 9º As escolas indígenas que pretendem ofertar a Educação Infantil devem:

I - promover a participação das famílias e dos sábios, especialistas nos conhecimentos tradicionais de cada comunidade, em todas as fases de implantação e desenvolvimento da Educação Infantil;

II - definir em seus Projetos Políticos Pedagógicos/Propostas Pedagógicas em que língua ou línguas serão desenvolvidas as atividades escolares, de forma a oportunizar o uso das línguas indígenas;

III - considerar as práticas de educar e de cuidar de cada comunidade indígena como parte fundamental da educação escolar das crianças de acordo com seus espaços e tempos socioculturais;

IV - elaborar materiais didáticos específicos e de apoio pedagógico para a Educação Infantil, garantindo a incorporação de aspectos socioculturais indígenas significativos e contextualizados para a comunidade indígena de pertencimento da criança;

V - reconhecer as atividades socioculturais desenvolvidas nos diversos espaços institucionais de convivência e sociabilidade de cada comunidade indígena - casas da cultura, casas da

língua, centros comunitários, museus indígenas, casas da memória, bem como outros espaços tradicionais de formação - como atividades letivas, definidas nos Projetos Políticos Pedagógicos/ Propostas Pedagógicas e nos calendários escolares.

Art. 10. O Ensino Fundamental, direito humano, social e público, aliado à ação educativa da família e da comunidade, deve:

I - constituir-se em tempo e espaço de formação para a cidadania indígena plena, articulada tanto ao direito à diferença quanto ao direito à igualdade;

II - garantir aos estudantes indígenas condições favoráveis à construção do bem viver de suas comunidades, aliando, em sua formação escolar, conhecimentos científicos, conhecimentos tradicionais e práticas culturais próprias;

III - promover o acesso aos códigos da leitura e da escrita, aos conhecimentos ligados às ciências humanas, da natureza, matemáticas, linguagens, bem como do desenvolvimento das capacidades individuais e coletivas necessárias ao convívio sociocultural da pessoa indígena com sua comunidade e com outras sociedades.

§ 1º No Ensino Fundamental as práticas educativas e as práticas do cuidar são indissociáveis, visando o pleno atendimento das necessidades dos estudantes indígenas em seus diferentes momentos de vida: infância, juventude e fase adulta.

§ 2º A oferta do Ensino Fundamental, de obrigação do Estado, deve promover a sua universalização nas comunidades indígenas que demandarem essa etapa de escolarização.

Art. 11. O Ensino Médio, um dos meios de fortalecimento dos laços de pertencimento identitário dos estudantes com seus grupos sociais de origem, deve favorecer a continuidade sociocultural dos grupos comunitários em seus territórios.

§ 1º As propostas de Ensino Médio devem promover o protagonismo dos estudantes indígenas, ofertando-lhes uma formação ampla, não fragmentada, que oportunize desenvolvimento das capacidades de análise e de tomada de decisões, resolução de problemas, flexibilidade para continuar o aprendizado de diversos conhecimentos necessários a suas interações com seu grupo de pertencimento e com outras sociedades indígenas e não indígenas.

§ 2º O Ensino Médio deve contribuir para garantir aos estudantes indígenas condições necessárias ao bem viver de suas comunidades, aliando, em sua formação escolar, conhecimentos científicos, conhecimentos tradicionais e práticas culturais próprias de seus grupos étnicos de pertencimento, num processo educativo dialógico e transformador.

§ 3º A Secretaria de Estado da Educação, por meio de ações colaborativas, deve promover consulta livre, prévia e informada sobre o tipo de Ensino Médio adequado às diversas comunidades indígenas, realizando diagnóstico das demandas relativas a essa etapa da Educação Básica em cada realidade sociocultural indígena.

§ 4º As comunidades indígenas, por meio de seus projetos de educação escolar, têm a prerrogativa de decidir o tipo de Ensino Médio adequado aos seus modos de vida e organização societária, nos termos da Resolução CNE/CEB n.º 2/2012.

Art. 12. A Educação Especial é uma modalidade de ensino transversal que visa assegurar aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, a adequação das suas potencialidades socioeducacionais a todas as etapas e modalidades da Educação Básica nas escolas indígenas, por meio da oferta de Atendimento Educacional Especializado (AEE).

§ 1º A Secretaria de Estado da Educação deve realizar diagnósticos da demanda para Educação Especial nas comunidades indígenas, visando criar uma política de atendimento aos estudantes indígenas que necessitem de atendimento educacional especializado.

§ 2º A Secretaria de Estado da Educação deve assegurar a acessibilidade aos estudantes indígenas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e com altas habilidades e superdotação, por meio de prédios escolares, equipamentos, mobiliários, transporte escolar, recursos humanos e outros materiais adaptados às necessidades desses estudantes.

§ 3º No caso dos estudantes que apresentem necessidades diferenciadas de comunicação, o acesso aos conteúdos deve ser garantido por meio da utilização de linguagens e códigos aplicáveis, como o sistema Braille e a Língua Brasileira de Sinais, sem prejuízo do aprendizado da língua portuguesa e da língua materna, facultando-lhes e às suas famílias a opção pela abordagem pedagógica que julgarem adequada, ouvidos os profissionais especializados em cada caso, voltada à garantia da educação de qualidade sociocultural como um direito dos povos indígenas.

§ 4º Para que o direito à aprendizagem dos estudantes indígenas da Educação Especial seja assegurado, é necessário também que a equipe responsável pela Educação Especial, da Secretaria de Estado da Educação, realize pesquisa e desenvolva estudos com o objetivo de identificar e aprimorar a Língua Brasileira de Sinais ou outros sistemas de comunicação próprios utilizados entre pessoas surdas indígenas em suas respectivas comunidades.

§ 5º Na identificação das necessidades educacionais especiais dos estudantes indígenas, além da experiência dos professores indígenas, da participação da família, das questões culturais, a escola indígena deve contar com assessoramento técnico especializado e o apoio da equipe responsável pela Educação Especial, em parceria com as instâncias administrativas da Educação Escolar Indígena, da Secretaria de Estado da Educação.

§ 6º O atendimento educacional especializado na Educação Escolar Indígena deve assegurar a igualdade de condições para o acesso, permanência, participação e aprendizagem.

Art. 13. A Educação de Jovens e Adultos - EJA caracteriza-se como uma proposta pedagógica flexível, com finalidades e funções específicas e tempo de duração definido, levando em consideração os conhecimentos das experiências de vida de jovens e adultos, ligadas às vivências cotidianas individuais e coletivas, bem como ao trabalho.

§ 1º Na Educação Escolar Indígena, a Educação de Jovens e Adultos deve atender às realidades socioculturais e interesses das comunidades indígenas, vinculando-se aos seus projetos de presente e futuro, sendo necessária a contextualização do seu Projeto Político Pedagógico/Proposta Pedagógica de acordo com as questões socioculturais da comunidade.

§ 2º A oferta de Educação de Jovens e Adultos no Ensino Fundamental não deve substituir a oferta regular dessa etapa da Educação Básica na Educação Escolar Indígena.

§ 3º Na Educação Escolar Indígena, as propostas educativas Profissional e Tecnológica da Educação de Jovens e Adultos devem ser organizadas considerando o disposto no artigo 14 desta Resolução.

Art. 14. A Educação Profissional e Tecnológica na Educação Escolar Indígena deve articular os princípios da formação propedêutica com o princípio da sustentabilidade socioambiental e respeito à diversidade dos estudantes, considerando-se as formas de organização das sociedades indígenas e suas diferenças sociais, políticas, econômicas e culturais, devendo:

I - contribuir na construção da gestão territorial autônoma, possibilitando a elaboração de projetos de desenvolvimento sustentável próprio e de produção alternativa para as comunidades indígenas, tendo em vista, em muitos casos, as situações de assistência e falta de apoio para seus processos produtivos;

II - articular-se aos projetos comunitários, definidos a partir das demandas coletivas dos grupos indígenas, contribuindo para a reflexão e construção de alternativas de gestão autônoma dos seus territórios, de sustentabilidade econômica, de segurança alimentar, de educação, de saúde e de atendimento às mais diversas necessidades cotidianas;

III - proporcionar aos estudantes indígenas oportunidades de atuação em diferentes áreas do trabalho técnico, necessárias ao desenvolvimento de suas comunidades, como as da tecnologia, da informação, da saúde, da gestão territorial e ambiental, magistério e outras.

Parágrafo único. A Educação Profissional e Tecnológica nas diferentes etapas e modalidades da Educação Básica, nos territórios etnoeducacionais, pode ser realizada de modo interinstitucional, bem como com organizações indígenas e indigenistas, de acordo com a realidade de cada comunidade, sendo ofertada, preferencialmente, nas Terras indígenas ou Terras habitadas por indígenas.

Art. 15. As escolas indígenas devem desenvolver suas atividades de acordo com seu Projeto Político Pedagógico/Proposta Pedagógica, expressão da autonomia e da identidade escolar, tendo por base:

- I - as Diretrizes Curriculares Nacionais para as escolas indígenas;
- II - o Referencial Curricular Nacional para as escolas indígenas;
- III - as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Indígena na Educação Básica;
- IV - as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica;
- V - as características próprias da escola indígena, em respeito à especificidade étnico-cultural de cada povo ou comunidade;
- VI - a realidade sociolinguística em cada contexto;
- VII - os conteúdos curriculares especificamente indígenas e os modos próprios de constituição do saber e da cultura indígena;
- VIII - o uso de metodologias que privilegiem a concepção de práticas pedagógicas específicas, valorizando a qualidade no processo de ensino-aprendizagem;
- IX - a avaliação como um instrumento a favor da construção do conhecimento, da reflexão crítica, do sucesso escolar e da formação global do ser humano, devendo considerar o direito de aprender, as experiências de vida dos diferentes atores sociais e suas características culturais, os valores, as dimensões cognitiva, afetiva, emocional, lúdica, de desenvolvimento físico e motor, dentre outros;
- X - a organização das atividades escolares independente do ano civil e em períodos com duração diversificada, ajustadas às condições e especificidades próprias de cada comunidade;
- XI - a participação efetiva da comunidade indígena e suas organizações indígenas.

§ 1º O Projeto Político Pedagógico/Proposta Pedagógica, instrumento norteador das ações pedagógicas e administrativas desenvolvidas pela escola indígena é documento de suma importância e de caráter obrigatório, cuja elaboração é de responsabilidade da comunidade escolar a que pertence o povo indígena, com expressão da autonomia e da identidade escolar.

§ 2º O Regimento Escolar é o instrumento legal, de caráter obrigatório, que define e organiza os aspectos administrativo, didático-pedagógico e orientador da escola indígena, de acordo com a especificidade etnocultural de cada povo, devendo ser elaborado em consonância com o Projeto Político Pedagógico/Proposta Pedagógica e a legislação de ensino, com a participação efetiva das comunidades indígenas.

Art. 16. O currículo das escolas indígenas, ligado às concepções e práticas que definem o papel sociocultural da escola, diz respeito aos modos de organização dos tempos e espaços da escola, de suas atividades pedagógicas, das relações sociais tecidas no cotidiano escolar, das interações do ambiente educacional com a sociedade, das relações de poder presentes no fazer educativo e nas formas de conceber e construir conhecimentos escolares, constituindo parte importante dos processos sociopolíticos e culturais de construção de identidades.

§ 1º Os currículos da Educação Básica na Educação Escolar Indígena, em uma perspectiva intercultural, devem ser:

I - construídos a partir dos valores e interesses etnopolíticos das comunidades indígenas em relação aos seus projetos de sociedade e de escola, definidos nos Projetos Políticos Pedagógicos/Propostas Pedagógicas;

II - organizados por eixos temáticos, projetos de pesquisa, eixos geradores ou matrizes conceituais, em que os conteúdos das diversas disciplinas podem ser trabalhados numa perspectiva interdisciplinar;

III - ancorados em materiais didáticos específicos, escritos na língua portuguesa, nas línguas maternas e bilíngues, que reflitam a perspectiva intercultural da educação diferenciada, elaborados pelos professores indígenas e seus estudantes com colaboração de entidades parceiras e publicados pela Secretaria de Estado da Educação;

IV - flexíveis e adaptados aos contextos socioculturais das comunidades indígenas em seus projetos de Educação Escolar Indígena.

§ 2º Na construção dos currículos da Educação Escolar Indígena, devem ser consideradas as condições de escolarização dos estudantes indígenas em cada etapa e modalidade de ensino, as condições de trabalho do professor, os espaços e tempos da escola e de outras instituições educativas da comunidade e fora dela, tais como museus, memoriais da cultura, casas de cultura, centros culturais, centros ou casas de línguas, laboratórios de ciências e de informática.

§ 3º Na organização curricular das escolas indígenas, devem ser observados os critérios:

I - de reconhecimento das especificidades das escolas indígenas quanto aos seus aspectos comunitários, bilíngues/multilíngues, de interculturalidade e diferenciação, considerando a diversidade sociolinguística;

II - de flexibilidade na organização dos tempos e espaços curriculares, tanto no que se refere à Base Nacional Comum, quanto à Parte Diversificada, de modo a garantir a inclusão dos saberes e procedimentos culturais produzidos pelas comunidades indígenas, tais como: línguas maternas, crenças, memórias, saberes ligados à identidade étnica, às suas organizações sociais, às relações humanas, às manifestações artísticas e às práticas desportivas;

III - de duração mínima anual de duzentos dias letivos, perfazendo, no mínimo, oitocentas horas de atividades escolares, respeitando-se a flexibilidade do calendário tradicional da comunidade nas escolas indígenas, que poderá ser organizado independente do ano civil, de acordo com as atividades produtivas e socioculturais das comunidades indígenas;

IV - de adequação da estrutura física dos prédios escolares às condições socioculturais e ambientais das comunidades indígenas, bem como às necessidades dos estudantes nas diferentes etapas e modalidades da Educação Básica;

V - de interdisciplinaridade e contextualização na articulação entre os diferentes campos do conhecimento, por meio do diálogo transversal entre disciplinas diversas e do estudo e pesquisa de temas da realidade dos estudantes e de suas comunidades;

VI - de adequação das metodologias didáticas e pedagógicas às características dos diferentes sujeitos das aprendizagens, em atenção aos modos próprios de transmissão e construção do saber indígena;

VII - de cuidado e educação das crianças nos casos em que a oferta da Educação Infantil for solicitada pela comunidade;

VIII - de atendimento educacional especializado, complementar ou suplementar à formação dos estudantes indígenas que apresentem tal necessidade.

Art. 17. A Secretaria de Estado da Educação deve criar condições para a construção e o desenvolvimento dos currículos das escolas indígenas com a participação das comunidades indígenas, promovendo a gestão comunitária, democrática e diferenciada da Educação Escolar Indígena, bem como a formação inicial e continuada dos professores indígenas - docentes e gestores - que privilegie a discussão a respeito das propostas curriculares das escolas indígenas em atenção aos interesses e especificidades de suas respectivas comunidades.

Art. 18. A avaliação, como um dos elementos que compõe o processo de ensino e aprendizagem, é uma estratégia didática que deve:

I - ter seus fundamentos e procedimentos definidos no Projeto Político Pedagógico/Proposta Pedagógica, ser articulada à proposta curricular, às metodologias, ao modelo de planejamento e gestão, à formação inicial e continuada dos docentes e demais profissionais da educação, bem como ao Regimento Escolar das escolas indígenas;

II - estar associada aos processos de ensino e aprendizagem próprios, reportando-se às dimensões de participação e de protagonismo indígena, objetivando a formação de sujeitos sócio-históricos autônomos, capazes de atuar ativamente na construção do bem viver de seus grupos comunitários;

III - ter como base os aspectos qualitativos, quantitativos, diagnósticos, processuais,

formativos, dialógicos e participativos, considerando-se o direito de aprender, as experiências de vida dos diferentes atores sociais e suas características culturais, os valores, as dimensões cognitiva, afetiva, emocional, lúdica, de desenvolvimento físico e motor, dentre outros.

Art. 19. As escolas indígenas devem desenvolver práticas de avaliação que possibilitem a reflexão de suas ações pedagógicas no sentido de reorientá-las para o aprimoramento dos seus projetos educativos, da relação com a comunidade, da relação entre professor e estudante, assim como da gestão comunitária.

Parágrafo único. A avaliação institucional anual da escola indígena, deve contar necessariamente com a participação e contribuição de professores e lideranças indígenas e conter instrumentos avaliativos específicos que atendam aos Projetos Políticos Pedagógicos/Propostas Pedagógicas.

Art. 20. Compete ao Estado, por meio da Secretaria de Estado da Educação:

I - assegurar a formação inicial, em licenciatura ou, ainda, em cursos de magistério indígena de nível médio na modalidade normal, para indígenas, que irão atuar na educação escolar indígena, de acordo com as demandas educacionais;

II - garantir a formação continuada aos professores indígenas, não indígenas e outros profissionais que atuam na educação escolar indígena, de acordo com as necessidades das escolas indígenas e em consonância com os projetos da Secretaria de Estado da Educação;

III - garantir os meios do acesso, permanência e conclusão exitosa, por meio da elaboração de planos estratégicos diferenciados, para que os professores indígenas tenham uma formação com qualidade sociocultural, em regime de colaboração com outros órgãos de ensino;

IV - prover as escolas indígenas de recursos humanos e financeiros, de materiais de consumo e permanentes e estrutura física adequada para o seu pleno funcionamento;

V - garantir dotação orçamentária e recursos financeiros, assessoria pedagógica e linguística para elaboração e publicação de material didático específico para uso nas escolas indígenas;

VI - propiciar meios que respeitem os processos próprios de aprendizagem, no que se refere aos costumes, à tradição e à língua de cada etnia atendida;

VII - apoiar e implementar projetos educacionais voltados para a revitalização, fortalecimento e manutenção sociocultural e linguística dos povos indígenas;

VIII - organizar, acompanhar e avaliar o desenvolvimento das atividades das escolas indígenas, conforme o disposto na legislação de ensino;

IX - garantir a oferta da Educação Básica respeitando os costumes, a tradição e a língua de cada etnia atendida;

X - implantar, implementar e ampliar, gradativamente, programa de educação escolar indígena, equivalente ao ensino médio nas comunidades indígenas onde houver demanda;

XI - regularizar as escolas indígenas no Estado de Rondônia;

XII - garantir a manutenção, a reforma e a ampliação das escolas;

XIII - assegurar, sempre que necessário, a assessoria linguística e antropológica, ouvida a comunidade indígena;

XIV - assegurar, sempre que necessário, o transporte escolar para estudantes residentes em locais distantes da unidade escolar;

XV - assegurar, sempre que necessário, alojamento e transporte para professores residentes em locais distantes da unidade escolar.

§ 1º A formação inicial dos professores indígenas poderá ser ofertada concomitante ao exercício da docência, desde que não haja prejuízo do cumprimento dos dias letivos e das horas letivas, conforme o disposto no inciso I do artigo 24 da LDB n.º 9.394/96.

§ 2º Na proposta curricular dos cursos de formação de professores indígenas, em nível médio ou licenciatura, deve-se considerar o disposto na legislação e normas nacionais referentes à

formação de professores.

Art. 21. A Educação Escolar Indígena deve ser oferecida em escolas indígenas autorizadas ou reconhecidas pelo órgão próprio do sistema de ensino.

§ 1º Os projetos de Autorização de Funcionamento e de Reconhecimento das escolas indígenas devem ser elaborados, constando:

I - documento fundamentado e justificado, dirigido ao representante do órgão e assinado pelo representante da entidade mantenedora;

II - cópia do ato legal de criação da escola;

III - cópia do Projeto Político Pedagógico/Proposta Pedagógica;

IV - cópia do Regimento Escolar;

V - organização curricular;

VI - calendário escolar;

VII - quadro demonstrativo do corpo técnico e administrativo, indicando a habilitação e a função exercida, acompanhada do comprovante de escolaridade;

VIII - quadro demonstrativo do corpo docente, especificando os professores indígenas e não indígenas, o ano em que atua e disciplina que leciona, acompanhada de documentos que comprovem a habilitação;

IX - etapas e modalidades de ensino ofertadas;

X - relatório de Inspeção Escolar, circunstanciado, do órgão competente, contendo, dentre outras, informações sobre:

a) indicação da localização e acesso da escola indígena ou endereço;

b) descrição do espaço físico (interno e externo);

c) iluminação natural e artificial;

d) instalações sanitárias;

e) mobiliário, os materiais didático-pedagógicos, os recursos audiovisuais, os equipamentos tecnológicos e o acervo bibliográfico;

f) matriz curricular, quando se tratar do Ensino Fundamental, do 6º ao 9º ano e do Ensino Médio.

§ 2º Compete à Secretaria de Estado da Educação a Autorização de Funcionamento das escolas indígenas estaduais, que ofertam o Ensino Fundamental e o Ensino Médio.

§ 3º Compete aos Conselhos Municipais de Educação regularizarem a oferta da Educação Infantil mantida pelas Secretarias Municipais de Educação em Terras Indígenas ou em Terras habitadas por indígenas, em conformidade com o Regime de Colaboração entre Estado e Municípios.

Art. 22. Em casos excepcionais, a atividade docente, do 6º ao 9º ano do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, poderá ser exercida por professores não indígenas, com anuência das comunidades, lideranças e dos gestores da escola indígena.

Parágrafo único. Nos casos de escolas em contextos multilíngues, a decisão quanto à escolha do professor será das comunidades envolvidas.

Art. 23. Aos professores indígenas cabe a tarefa de reflexão crítica sobre as práticas políticas pedagógicas da Educação Escolar Indígena, buscando criar estratégias para promover a ação dos diversos tipos de conhecimentos que se apresentam e se entrelaçam no processo escolar.

Art. 24. Os casos não contemplados nesta Resolução serão submetidos à deliberação do Conselho Pleno do Conselho Estadual de Educação.

Art. 25. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução n.º 765/10-CEE/RO que “Estabelece normas para a organização e oferta da Educação Escolar Indígena no Sistema Estadual de Ensino de Rondônia e dá outras

providências”.

Conselheiro Horácio Batista Guedes  
Presidente do Conselho Estadual de Educação de Rondônia



Documento assinado eletronicamente por **Horácio Batista Guedes, Presidente**, em 11/03/2026, às 14:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **ALBANIZA BATISTA DE OLIVEIRA, Secretário(a)**, em 12/03/2026, às 14:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **69945809** e o código CRC **D7E3554C**.

**Referência:** Caso responda esta Resolução CEE/RO, indicar expressamente o Processo nº 0029.013654/2026-22

SEI nº 69945809